



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2021

Modifica a Lei Complementar nº 889/2019 - Código Tributário do Município de Marília, instituindo a Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica acrescentado o Capítulo XIII ao Título IV - Das Taxas do Livro Segundo - Dos Tributos em Espécie, com os artigos 490-A a 490-G, da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019, modificada posteriormente, com a seguinte redação:

### “CAPÍTULO XIII DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO OU RESÍDUOS

**Art. 490-A.** Fica instituída no âmbito do Município de Marília a Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos.

#### Seção I Do Fato Gerador e Incidência

**Art. 490-B.** A Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos, de fruição obrigatória, em regime público.

§ 1º. São considerados lixos ou resíduos todos os produtos resultantes das atividades humanas, em sociedade e se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

§ 2º. A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para sua fruição.

§ 3º. O lançamento da Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos ocorre sempre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

§ 4º. Não se incluem neste serviço a prestação de serviços de coleta, remoção e destinação de lixo hospitalar e de resíduos industriais, de construção civil ou de limpeza de jardins e similares, que será objeto de legislação específica.

#### Seção II Da Base de Cálculo e Valor

**Art. 490-C.** A base de cálculo da Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos é o valor estimado da prestação do serviço.



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. A base de cálculo a que se refere o *caput* deste artigo será rateada entre os imóveis edificados, de uso residencial e não residencial.

§ 2º. A taxa será calculada da seguinte forma:

- I - imóveis utilizados exclusivamente como residência: será devido anualmente o valor de R\$1,28 (um real e vinte e oito centavos) por m<sup>2</sup> (metro quadrado) edificado, com limite de 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);
- II - imóveis utilizados de forma mista, como residência e comércio: será devido anualmente o valor de R\$1,55 (um real e cinquenta e cinco centavos) por m<sup>2</sup> (metro quadrado) edificado, com limite de 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);
- III - imóveis utilizados como comércio: será devido anualmente o valor de R\$1,65 (um real e sessenta e cinco centavos) por m<sup>2</sup> (metro quadrado) edificado, com limite de 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);
- IV - imóveis utilizados como indústria: será devido anualmente o valor de R\$1,75 (um real e setenta e cinco centavos) por m<sup>2</sup> (metro quadrado) edificado, com limite de 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados).

§ 3º. Os valores expressos em reais serão reajustados, anualmente, pelos índices oficiais de correção monetária adotados pelo Município.

## Seção III

### Do Sujeito Passivo

Art. 490-D. O sujeito passivo da Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado, atendido pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos.

## Seção IV

### Do Lançamento e Arrecadação

Art. 490-E. A Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos será lançada de ofício, anualmente, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário, tomando-se por base a situação existente ao encerrar o exercício anterior.

§ 1º. O pagamento da Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos será feito na forma e prazo estabelecidos por Decreto expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º. O pagamento das parcelas após a data de vencimento e no exercício a que se referir sofrerá a incidência de juros, multa de mora e correção monetária, conforme estabelecido nesta Lei Complementar.

§ 3º. A Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos não quitada no exercício a que se referir o lançamento será inscrita em Dívida Ativa.



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º. Ocorrendo a quitação parcial, o crédito remanescente será inscrito pelo seu valor não pago, sujeitando-se, quando da quitação, à incidência de juros, multa de mora e correção monetária, calculados a partir do seu vencimento.

§ 5º. O lançamento da Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos poderá ser:

- I - de forma individual;
- II - em conjunto com outros tributos, hipótese em que serão adotadas as mesmas formas e prazos de pagamento, bem como às demais disposições gerais relativas àquele tributo; ou
- III - por meio de concessionária ou permissionária de serviço público em atividade no Município, decorrente de convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Marília.

§ 6º. A impugnação contra o lançamento deverá seguir o que dispõe o previsto na Seção IV do Capítulo VI - Da Formalização do Lançamento no Livro Primeiro desta Lei Complementar.

## Seção V Das Isenções

Art. 490-F. São isentos da Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos:

- I - os imóveis com até 40 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) de construção;
- II - os imóveis edificadas residenciais com área construída de até 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), localizados em bairro considerado popular, quando:
  - a) o contribuinte proprietário for aposentado, pensionista e idoso com mais de 60 (sessenta) anos de idade e tenha renda familiar de até 03 (três) vezes o valor do salário mínimo nacional, seja único o imóvel e nele resida;
  - b) o contribuinte proprietário for ou tenha sob sua dependência direta pessoa com deficiência física ou mental, seja único o imóvel e nele resida;
- III - os templos de qualquer culto, ainda que os imóveis para desenvolvimento de suas atividades religiosas sejam locados, os conventos, os seminários e as casas paroquiais e pastorais;
- IV - os imóveis integrantes do patrimônio das instituições de assistência social;
- V - os imóveis locados pelo Município para desenvolvimento de atividades de interesse público.

§ 1º. As isenções previstas nos incisos II a V deste artigo dependem de reconhecimento do poder público mediante requerimento do contribuinte, protocolizado até o encerramento do exercício anterior, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para o seu reconhecimento.

§ 2º. A isenção será concedida, exclusivamente, durante o período de vigência do instrumento de locação ou cessão.



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. Quando tratar-se de imóvel no qual funcionem também atividades diversas, a isenção da taxa abrangerá apenas a parte referente às atividades previstas neste artigo.

§ 4º. Considera-se pessoa com deficiência, devidamente comprovada por laudo médico, àquela que por sua dependência está impossibilitada de desenvolver qualquer atividade profissional dentro dos padrões convencionais.

## Seção VI Das Disposições Gerais

Art. 490-G. O Poder Executivo poderá expedir Decretos para a execução dos serviços previstos na Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos.”

**Art. 2º.** As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 30 de julho de 2021.



DANIEL ALONSO  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposta decorre do novo marco legal do saneamento básico, sancionado pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a qual altera várias Leis que tratam deste assunto, dentre elas:

1) a Lei Federal nº 11.445/2007:

*“Art. 35. (...)*

*§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.”*

2) a Lei Federal nº 12.305/2010:

*“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:*

...

*II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;”*

Por este motivo, torna-se obrigatória a criação de taxa referente aos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos, sendo que o não cumprimento dessa exigência configuraria renúncia de receita, e é de suma importância que a mesma seja aferida por um valor justo e que seja revisada periodicamente para garantir a sustentabilidade técnica e econômica da prestação deste serviço, seguindo as normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) quando editadas.



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Ressaltamos, ainda, que a cobrança desta taxa tem suporte legal na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e na legislação que trata das políticas públicas relacionadas aos serviços de saneamento básico, além da Súmula Vinculante nº 19 do Supremo Tribunal Federal - STF, aprovada em 29/10/2009:

*“A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.”*

Devemos, também, destacar a importância deste serviço para a saúde pública e o meio ambiente.

O regime de cobranças de taxas requer que:

- O serviço seja específico e divisível. Específico, por ser prestado de forma destacada de outros serviços para usuários determinados; e divisível, por ser utilizado separada e individualmente por parte das pessoas;
- Exista a possibilidade de utilização efetiva do serviço público;
- Quando for de oferta compulsória, o serviço seja efetivamente prestado ou posto e mantido à disposição de todos em atividade permanente e em efetivo funcionamento.

Em 2017 o custo anual dos serviços de coleta, transporte/transbordo e destinação dos resíduos sólidos no Município, bem como demais despesas, girava em torno de 25.000.000,00. Todavia, após diversas medidas de gestão sobre a matéria, esse custo foi reduzido para aproximadamente R\$19.000.000,00, conforme documentos em anexo, sendo:

<b>Pessoal, encargos e benefícios</b>	<b>6.505.515,82</b>
<b>Uniformes gerais e EPI</b>	<b>118.050,00</b>
<b>Manutenção de veículos</b>	<b>286.363,45</b>
<b>Combustível</b>	<b>491.315,02</b>
<b>Coleta e Transporte de Resíduos</b>	<b>3.900.338,18</b>
<b>Transbordo – Transporte</b>	<b>6.728.137,60</b>
<b>Depreciação/Investimento</b>	<b>1.000.000,00</b>
<b>CUSTO ESTIMADO</b>	<b>19.029.720,07</b>

A Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos será calculada de acordo com a área construída do imóvel, a partir de 40 m<sup>2</sup> de construção, limitado a 1.000 m<sup>2</sup>, sendo:

<b>USO RESIDENCIAL</b>	<b>R\$ 1,28 por metro quadrado</b>
<b>USO MISTO</b>	<b>R\$ 1,55 por metro quadrado</b>
<b>USO COMERCIAL</b>	<b>R\$ 1,65 por metro quadrado</b>
<b>USO INDUSTRIAL</b>	<b>R\$ 1,75 por metro quadrado</b>



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Ressaltamos que a possibilidade de inclusão, na base de cálculo, da metragem do imóvel em relação ao qual o serviço é prestado, decorre da percepção de que tal opção legislativa não se confunde com a vedação de que se adote a base de cálculo atinente a imposto, nos termos do art. 145, § 2º da Constituição Federal.

Neste sentido, temos a Súmula Vinculante nº 29 do Supremo Tribunal Federal – STF:

***“É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.”***

Serão isentos da Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos:

- 1) os imóveis com até 40 m<sup>2</sup> de construção;
- 2) os imóveis edificados residenciais com área construída de até 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), localizados em bairro considerado popular, quando:
  - a) o contribuinte proprietário for aposentado, pensionista e idoso com mais de 60 (sessenta) anos de idade e tenha renda familiar de até 03 (três) vezes o valor do salário mínimo nacional, seja único o imóvel e nele resida;
  - b) o contribuinte proprietário for ou tenha sob sua dependência direta pessoa com deficiência física ou mental, seja único o imóvel e nele resida;
- 3) os templos de qualquer culto, ainda que os imóveis para desenvolvimento de suas atividades religiosas sejam locados, os conventos, os seminários e as casas paroquiais e pastorais;
- 4) os imóveis integrantes do patrimônio das instituições de assistência social;
- 5) os imóveis locados pelo Município para desenvolvimento de atividades de interesse público.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação do projeto.

Atenciosamente,

  
DANIEL ALONSO  
Prefeito Municipal